

COVID-19

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

Novembro 2020

No seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020 publicada no passado dia 2 de Novembro, foi declarada, até às **23:59h do dia 19 de Novembro de 2020**, a situação de calamidade em todo o território nacional continental, cujas medidas especificamente estabelecidas por aquela Resolução entraram em vigor às 00:00h do dia 4 de Novembro.

Relativamente a medidas anteriormente estabelecidas pelo Governo ao abrigo da situação de calamidade, destaca-se na presente declaração a aprovação de **medidas especiais** para os concelhos que não cumpram o critério do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, uniforme para toda a União Europeia, que define como situação de elevada incidência a existência de 240 casos por cada 100.000 habitantes nos últimos 14 dias.

Assim, enunciamos sumariamente as principais **medidas de carácter excepcional e temporário de resposta à epidemia** que passam a vigorar com a presente declaração da situação de calamidade:

A. RESTRIÇÕES

- ✓ Mantém-se o **confinamento obrigatório** para doentes com COVID-19 e cidadãos a quem as autoridades de saúde tenham determinado vigilância activa.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

- ✓ Mantém-se igualmente a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em **espaços ao ar livre** de acesso ao público e vias públicas, exceptuando-se esplanadas de estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

B. ACTIVIDADE ECONÓMICA

- ✓ São **encerradas** as seguintes instalações e estabelecimentos:
 - Salões de dança ou de festa;
 - Parques de diversões e parques recreativos para crianças;
 - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
 - Salões de jogos e salões recreativos;
 - Estabelecimentos de bebidas e similares, **com ou sem espaços de dança**, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes.
- ✓ Mantém-se a **proibição da venda de bebidas alcoólicas** em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

C. TELETRABALHO

- ✓ Nos termos do Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de Novembro, foi aditado o Artigo 5º-A ao Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de Outubro, o qual estabelece regras específicas para a adopção do regime de teletrabalho, nomeadamente:
 - É **obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.
 - Caso não estejam reunidas as condições necessárias, o empregador deve comunicar, **fundamentadamente e por escrito**, ao trabalhador a sua decisão.

- O trabalhador pode, nos **3 dias úteis** posteriores à comunicação do empregador, solicitar à ACT a verificação dos requisitos e dos factos invocados pelo empregador.
 - A ACT aprecia a matéria sujeita a verificação e decide no prazo de cinco dias úteis.
 - O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho ou, em caso de impossibilidade e se o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha.
 - O trabalhador que não disponha de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho deve informar o empregador, **por escrito**, dos motivos do seu impedimento.
 - O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.
 - O disposto no presente artigo **não é aplicável** aos trabalhadores de serviços essenciais.
- ✓ O regime de teletrabalho é, ainda, **obrigatório quando requerido pelo trabalhador**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:
- Trabalhador, mediante certificação médica, que se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos;
 - Trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
 - Trabalhador com filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

- ✓ Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites permitidos por lei, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente a adoção de **escalas de rotatividade** de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições, podendo o empregador alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direcção.

D. MEDIDAS ESPECIAIS PARA CONCELHOS

As seguintes medidas especiais são aplicáveis aos concelhos (actualmente **121**) que não cumpram o critério do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (240 casos por cada 100.000 habitantes nos últimos 14 dias):

- ✓ É **obrigatória** a adoção do **regime de teletrabalho**, nos termos da lei.
- ✓ **Dever de Recolhimento:** cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas e permanecer no respetivo domicílio.
- ✓ Consideram-se «**deslocações autorizadas**», entre outras, aquelas que visam:
 - Aquisição de bens e serviços;
 - O desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
 - Por motivos de saúde;
 - A assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
 - Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
 - A atividade física (por curta duração);

- Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
 - Deslocações a estabelecimentos escolares;
 - A participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
 - A frequência de formação e realização de provas e exames;
 - A visita de utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência;
 - Deslocações necessárias para saída de território nacional continental.
- ✓ Todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às **22:00h**, excetuando-se, entre outros:
- Estabelecimentos de **restauração**, os quais devem encerrar às 22:30h;
 - Equipamentos culturais, os quais devem encerrar às 22:30h.
- ✓ **Não é permitida** a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a **5** pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- ✓ **Não é permitida** a realização de **feiras e mercados de levante**, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal.
- ✓ Com a observância das orientações definidas pela DGS, são permitidas:
- **Cerimónias religiosas**;
 - **Espetáculos culturais** que decorram em recintos fixos de espetáculos de natureza artística.



Teaming With Our Clients
Building Trust.